Resolução004/2025 – Corte Catarinense de Mediação e Arbitragem
Resolução 001/2025 – Corte Brasileira de Mediação e Arbitragem

1. Considerando a necessidade de adequação dos procedimentos de mediação e arbitragem à legislação trabalhista em vigor;
2. Considerando a necessidade de racionalização e padronização dos procedimentos de mediação e arbitragem que tratem de matéria trabalhista; e
3. Considerando as especificidades procedimentais, especialmente no tocante à presunção de hipossuficiência do trabalhador.

O Conselho de Administração promulga a presente resolução, que passa a orientar os procedimentos que tratem, especificamente, da matéria trabalhista no âmbito da Corte Catarinense de Mediação e Arbitragem e da Corte Brasileira de Mediação e Arbitragem.

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM TRABALHISTA

PARTE GERAL

Art. 1º Serão consideradas Mediações ou Arbitragens Trabalhistas todas aqueles procedimentos extrajudiciais, em quaisquer de suas modalidades, que tratem de relações de trabalho que possam serem submetidas à competência constitucional trabalhista.

Parágrafo Primeiro Os procedimentos de Mediação ou Arbitragem Trabalhista seguirão o rito desta resolução, bem como respeitarão as garantias e direitos previstos na legislação trabalhista, servindo esta, o regulamento geral de arbitragem, o regulamento geral de mediação e o Código de Processo Civil para preencherem eventuais lacunas deste Regulamento.

Parágrafo Segundo Os procedimentos de Mediação ou Arbitragem Trabalhista observarão, no que for cabível, a decisão da ADPF 324 e os Temas 725 e 1.118 do STF.

Art. 2º A Mediação ou a Arbitragem Trabalhista poderá ser requerida, por qualquer das partes, independentemente de instalada ação judicial correspondente, sendo analisados os requisitos legais para a sua instauração e ficando a cargo das partes comprovar a suspensão do eventual processo judicial correspondente para o andamento do procedimento extrajudicial, quando for o caso.

Art. 3º Caberá às partes, de comum acordo, escolher os especialistas em resolução de conflito para presidir e resolver os procedimentos, podendo, também, de comum acordo, delegar à Presidência da Diretoria Executiva da Câmara a escolha, desde que observada a capacidade e expertise do Especialista escolhido.

DAS CUSTAS

Art. 5º Incidirão, sobre os procedimentos extrajudiciais de resolução de conflitos, as seguintes custas:

a) Taxa de Registro;
b) Taxa de Pré-Mediação ou Pré-Arbitragem;
c) Taxa de Administração;
d) Honorários de Mediador ou Árbitro.

Parágrafo Primeiro A Taxa de Registro para os procedimentos trabalhistas será fixada por resolução própria, revisada em cada Assembleia Geral Ordinária, atendendo as necessidades orçamentárias do registro e comunicação das partes em cada procedimento.

Parágrafo Segundo A Taxa de Pré-Mediação ou Pré-Arbitragem será fixada em resolução própria, revisada em cada Assembleia Geral Ordinária, visando a remuneração do especialista que irá presidir o ato preparatório do procedimento.

Parágrafo Terceiro A Taxa de Administração corresponderá a 3% do valor do acordo ou sentença que encerre cada um dos procedimentos, devendo ser paga ao final do procedimento.

Parágrafo Quarto Os Honorários de Mediador ou Árbitro serão fixados entre 5% a 7% do valor final do acordo ou as sentença que resolva o litígio, considerada a duração, complexidade e o trabalho do especialista em resoluções de conflitos em cada procedimento.

Art. 6º A parte proponente do procedimento extrajudicial de resolução de conflitos trabalhistas poderá, no ato do requerimento, fixar em definitivo a Taxa de Administração e os Honorários de Mediador ou Árbitro, mediante depósito prévio do valor correspondente, juntamente com a Taxa de Registro e a Taxa de Pré-Mediação ou Pré-Arbitragem, no valor de 3% do valor da causa para a Taxa de Administração e 5% do valor da causa para os Honorários de Árbitro.

Parágrafo Único Verificado que, no decorrer do procedimento, o valor da causa não

corresponde ao valor do litígio, e havendo correção do mesmo na forma do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, o procedimento será suspenso por prazo determinado para recolhimento do complemento das custas pelo proponente, acrescido de multa de 10% sobre a diferença entre o valor da causa dado pela parte e o valor da causa fixado pelo especialista em resolução de conflitos.

Art. 7º Fixados os honorários do mediador ou árbitro na forma do art. 6º desta resolução, o especialista em resolução de conflitos que presidir o procedimento poderá levantar o valor correspondente aos seus honorários após o trânsito em julgado da sentença arbitral ou no dia seguinte à assinatura do termo final de mediação.

Art. 8º A Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem poderá celebrar convênios com entidades para criar um regime especial de custas para os procedimentos oriundos daquela entidade, desde que não sejam aviltantes os honorários de mediador ou árbitro e as demais custas não imponham perdas na previsão orçamentária à qual correspondem.

DA MEDIAÇÃO TRABALHISTA

Art. 9º O pedido de mediação trabalhista será encaminhado para a secretaria da Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem.

Parágrafo Primeiro No caso de proposto pelo empregador, este deverá encaminhar minuta das verbas trabalhistas a serem recolhidas, bem como das guias de saque do FGTS e do Seguro Desemprego, quando for o caso.

Parágrafo Segundo Caso proposto pelo empregado, este deverá ser acompanhado de resumo das verbas trabalhistas que entende serem devidas.

Art. 10 Caso somente uma das partes seja acompanhada, representada ou auxiliada, a qualquer título, por advogado, em sessão ou no pedido, o procedimento será suspenso, por breve prazo, para que a outra parte se faça acompanhar de advogado, na forma do art. 10, Parágrafo Único da Lei 13.140/2015.

Parágrafo Único Nos casos em que a parte desassistida for empregador ou empregado com alto nível de qualificação e remuneração, conforme previsto no parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, estes poderão, de forma expressa e em cláusula destacada, dispensar a representação por advogado, desde que preservadas a voluntariedade, a boa-fé e a ausência de qualquer vício de consentimento.

Art.11 A mediação trabalhista será encerrada pela emissão do termo final de mediação.

Parágrafo Primeiro Havendo acordo, as partes e seus procuradores, se houverem, assinarão o termo de acordo, juntamente com o mediador, que valerá como termo final de mediação, que deverá conter, obrigatoriamente:

I As obrigações assumidas por ambas as partes, incluindo os prazos para cumprimento das mesmas, sem prejuízo da expedição das guias de saque do FGTS e guias para o Seguro Desemprego, que deverão ser expedidas no prazo legal, bem como a anotação e baixa da Carteira de Trabalho e Previdência Social e outras obrigações cujo prazo seja dado por lei, quando for o caso.

II A responsabilidade pelo pagamento das custas finais da mediação, Taxa de Administração e Honorários do Mediador, o prazo de pagamento, não superior a 5 dias úteis após o cumprimento das obrigações estipuladas no inciso I, bem como multa em caso de não pagamento destas custas no prazo estipulado.

III No caso do inciso anterior, havendo o adiantamento pelo proponente e optando as partes por redistribuição deste ônus, ficará consignada no termo final de mediação a forma de pagamento e compensação da redistribuição.

IV A indicação expressa dos meios de pagamento das obrigações, quando se fizer necessário.

V A declaração de quitação das obrigações, condicionada à comprovação do cumprimento, na forma própria de cada uma das obrigações.

Parágrafo Segundo Optando as partes pelo encerramento da mediação sem acordo, serão devidos os Honorários de Mediador e a Taxa de Administração na proporção de 50% do valor previsto no art. 6º desta resolução. Havendo depósito prévio pelo proponente, será retido o valor correspondente ao montante devido, e o restante será levantado em até 2 (dois) dias após a assinatura do termo de finalização da mediação sem a celebração de acordo. Não havendo depósito prévio, no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do termo final de mediação.

Parágrafo Terceiro No caso de encerramento da mediação por desídia de uma das partes, na forma do art. 20 da Lei 13.140/2015, a parte desidiosa ficará obrigada ao pagamento das custas finais do procedimento, na proporção de 50% do valor previsto no art. 6º da presente resolução, no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento do termo de encerramento da mediação assinado pelo mediador. Havendo depósito prévio pela outra parte, na forma do art. 7º desta resolução, o valor será descontado do depósito,

sendo devolvido o excedente, podendo a parte que realizou o depósito exercer direito de regresso contra a parte devedora.

Art. 12 Os procedimentos de mediação trabalhista serão confidenciais para terceiros, não podendo ser prestadas informações pela Corte ou pelos mediadores ou colaboradores da Corte, salvo em caso de determinação judicial.

Parágrafo Único As partes poderão obter cópias dos documentos do procedimento de mediação durante o prazo de arquivamento obrigatório. Uma vez findo o procedimento de mediação, os procuradores das partes somente poderão obter cópias mediante a apresentação de autorização concedida, de forma expressa e específica, pela parte representada, especialmente para esse fim.

Art. 13 As partes, mediadores, colaboradores da Corte, procuradores e demais participantes dos procedimentos de mediação darão ciência do dever de sigilo e dos impedimentos da Lei13.140/2015, sujeitando-se às penalidades legais em caso de violação deste dever.

DA ARBITRAGEM TRABALHISTA

Art. 14 O pedido de arbitragem trabalhista será encaminhado para a secretaria da Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem, devendo preencher todos os requisitos do art. 840, §1º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e acompanhada dos documentos necessários para sua instrução e o comprovante de recolhimento da taxa de registro e taxa de pré-arbitragem.

Art. 15 Após recebido o pedido, a Presidência da Diretoria Executiva analisará o cabimento da arbitragem trabalhista, verificando o cumprimento dos requisitos do art. 507-A da CLT e/ou dos art. 611-A e 611-B, também da CLT; bem como da doutrina e jurisprudência aplicadas ao procedimento, em especial, nos casos de empregados que não se encaixe no conceito formal do Art. 507-A da CLT.

Parágrafo Primeiro Não cumpridos os requisitos do art. 15 desta resolução, o Presidente da Diretoria Executiva intimará a parte proponente para emendar a petição no prazo de 5 dias. Uma vez emendada e cumpridos os requisitos dos art. 15 e 16 desta resolução, o Presidente da Diretoria Executiva designará a pré-arbitragem na forma do Parágrafo Terceiro.

Parágrafo Segundo Não cumpridos os requisitos do art. 16 desta resolução, o Presidente da Diretoria Executiva indeferirá o pedido de arbitragem, de forma fundamentada, fazendo devolver a Taxa de Pré-Arbitragem ao proponente. A taxa de registro será retida para cobrir os custos operacionais da Corte.

Parágrafo Terceiro Estando o pedido apto para prosseguimento, o Presidente da Diretoria Executiva designará sessão de pré-arbitragem, por despacho, indicando, local, data e forma de realização do ato e nomeando árbitro exclusivamente para a presidência deste ato, determinado também o chamamento da outra parte ao procedimento. O prazo de realização do procedimento de pré-arbitragem deverá respeitar o intervalo mínimo de 10 dias entre o recebimento da comunicação pela parte contrária e a realização do ato.

Art. 16 A pré-arbitragem será realizada na data designada pelo Presidente da Diretoria Executiva, com a presença do árbitro designado, das partes e de seus respectivos procuradores.

Parágrafo Primeiro Se somente uma das partes for acompanhada, representada ou auxiliada, a qualquer título, por advogado, o árbitro presidente da pré-arbitragem suspenderá o ato, marcando nova data, respeitando-se prazo hábil para que a outra parte se faça acompanhar por advogado próprio.

Parágrafo Segundo Nos casos em que a parte desassistida for empregador ou empregado com alto nível de qualificação e remuneração, conforme previsto no parágrafo único do art.444 da Consolidação das Leis do Trabalho, estes poderão, de forma expressa e em cláusula destacada, dispensar a representação por advogado, desde que preservadas a voluntariedade, a boa-fé e a ausência de qualquer vício de consentimento.

Art.17 O árbitro da pré-arbitragem deverá, obrigatoriamente:

I Realizar tentativa de conciliação entre as partes;

II Informar as partes e procuradores deste regulamento, incluindo as custas incidentes, quando for o caso;

III Fazer saber às partes que podem escolher o árbitro que presidirá o procedimento, bem como que o mesmo pode ser homologado para a função, ou, ainda, informar a possibilidade de formação de tribunal arbitral, ou, de comum acordo, a delegação da escolha do(s) árbitro(s) ao Presidente da Diretoria

Executiva.

IV Estabelecer prazos e procedimentos da arbitragem, reduzindo a termo no Compromisso Arbitral ou Termo de Arbitragem as normas combinadas de comum acordo entre as partes e os árbitros.

Parágrafo Primeiro A sessão de pré-arbitragem será encerrada com a leitura da ata e sua assinatura pelas partes e pelo árbitro designado, juntamente com a assinatura do termo de arbitragem.

Parágrafo Segundo Caso as partes homologuem o árbitro designado para a pré-arbitragem para presidir o procedimento arbitral, este prestará compromisso de árbitro no termo de arbitragem. Caso optem pela substituição por outro árbitro, o árbitro designado para a pré-arbitragem fará comunicar a Diretoria Executiva para que, em 5 dias, providencie a tomada do compromisso de árbitro e juntada aos autos.

Parágrafo Terceiro Bem sucedida a conciliação de que trata o inciso I, sobre todo ou parte do litígio, as partes homologarão o árbitro designado para a pré-arbitragem, que homologará o acordo reduzido a termo por sentença no ato. No caso de composição parcial do litígio, a parte não transacionada seguirá o trâmite normal, sob a presidência do árbitro homologado até o final do procedimento.

Parágrafo Quarto Celebrado acordo sobre a totalidade do litígio, na forma do inciso I, a taxa de administração e os honorários de árbitro serão reduzidos em 50%.

Parágrafo Quinto A distribuição dos honorários de árbitro e da taxa de administração, no caso de composição amigável na pré-arbitragem, seguirá o disposto art. 11, Parágrafo Segundo desta resolução.

Parágrafo Sexto Não obtida a composição amigável, o árbitro presidente assinalará o prazo de 15 dias para contestar o pedido inicial, salvo se as partes houverem prescrito prazo diverso no termo de arbitragem.

Art. 18 Caso a parte demandada apresente documentos novos na contestação, o árbitro presidente do procedimento fará intimar a parte demandante para, no mesmo prazo se manifestar sobre os documentos apresentados.

Art. 19 Não apresentados novos documentos na contestação ou após a manifestação da parte demandante, os autos serão conclusos ao árbitro presidente que:

I – Determinará a produção de provas, de ofício ou a requerimento das partes, de forma fundamentada, inclusive distribuindo seu ônus e assinalando prazo para a produção das mesmas, de modo a não estender desnecessariamente o procedimento arbitral, no prazo de 5 (cinco) dias; ou

II – Julgará o procedimento, por sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, resolvendo o litígio.

Parágrafo Único Havendo questões preliminares a serem analisadas, o árbitro o fará juntamente com a hipótese dos incisos I ou II deste artigo, de forma fundamentada, na mesma peça.

Art. 20 Da sentença caberá pedido de esclarecimentos, na forma do art. 30 da Lei nº 9.307/96, devendo o(s) árbitro(s) decidir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único Havendo efeitos infringentes no pedido de esclarecimentos, os árbitros cientificarão a parte contrária para que, querendo, se manifeste no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, devendo decidir em até 5 (cinco) dias após a juntada da manifestação da parte.

Art. 21 A(s) parte(s) devedora(s) deverão recolher as custas finais do procedimento arbitral em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença, salvo se já houver sido realizado o adiantamento, na forma do art. 6º desta resolução.

Parágrafo Único Não recolhidas as custas finais no prazo acima assinalado, estas serão corrigidas pelo IPCA e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma pro rata die, a partir da data de vencimento até a data do efetivo pagamento.